



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04280/11

Origem: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício 2010

Interessado: José Vieira da Silva

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. Município de Marizópolis. Exercício de 2010. Acúmulo da dupla função política e administrativa, respectivamente, de executar orçamento e de captar receitas e ordenar despesas. Competência para julgar as contas de gestão, prevista na CF, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso I. Atendimento Integral da LRF. Denúncia procedente sobre não encaminhamento de balancetes completos à Câmara. Despesas sem comprovação. Irregularidade da prestação de contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Informação.

ACÓRDÃO APL - TC 00781/12**RELATÓRIO**

1. O presente processo trata da prestação de contas anual do Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, na qualidade de **Prefeito do Município de Marizópolis**, relativa ao exercício de 2010.
2. A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório de fls. 133/148, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 2.01. **Apresentação da prestação de contas** no prazo legal, de acordo com a Resolução RN – TC 03/10;
 - 2.02. A **lei orçamentária anual** estimou a receita e fixou a despesa em R\$9.480.444,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$4.740.222,00, correspondendo a 50% da despesa fixada;
 - 2.03. A **despesa empenhada** totalizou R\$8.845.300,23, sendo R\$ 6.964.397,04 em despesas correntes e R\$1.880.903,19 em despesas de capital;
 - 2.04. **Repasse ao Poder Legislativo** no montante de R\$360.557,31, representando 6,78% da receita tributária do exercício anterior;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04280/11

2.05. DESPESAS CONDICIONADAS:

2.05.1. **Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$1.570.143,46, correspondendo a **27,62%** das receitas de impostos mais transferências que totalizaram R\$5.683.980,53;

2.05.2. **Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de R\$1.047.026,56, correspondendo a **18,42%** das receitas de impostos mais transferências;

2.05.3. **PESSOAL:** gastos com pessoal do Poder Executivo no montante de **R\$3.317.127,33**, sendo R\$ 3.312.777,33 da administração direta e R\$ 4.350,00 da administração indireta, correspondendo a **36,42%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$9.107.278,86;

2.05.4. **FUNDEB:** aplicação no montante de **R\$1.331.470,60** correspondendo a **50,84%** dos recursos advindos do FUNDEB (R\$2.618.964,38) na remuneração do magistério.

2.06. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no total de **R\$1.662.813,02** corresponderam a **18,8%** da DOTG, tendo sido pagos, no exercício, **R\$1.389.532,21**, estando a matéria sendo examinada no Processo TC 07472/11;

2.07. Normalidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito;

2.08. Foi realizada diligência in loco no Município, no período de 16/05/2011 a 20/05/2011;

2.09. Há registro de denúncias formalizadas por meio do Processo TC 02372/11, referente à ausência de entrega de balancetes à Câmara Municipal, e do Documento TC 02495/11, arquivado por carência de elementos de admissibilidade;

2.10. **Quanto à gestão fiscal**, foi observado o **atendimento integral** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.11. **Quanto aos demais aspectos** examinados, foram constatadas as **irregularidades** apontadas no sobredito relatório.

3. Intimado, em duas oportunidades, o Senhor José Vieira da Silva, apresentou justificativas e documentos às fls. 171/1150 e 1183/1412, sendo analisadas pelo Órgão Técnico em seus



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04280/11

relatórios de fls. fls. 1152/1171 e 1413/1428, concluindo pela permanência das irregularidades abaixo descritas:

- 3.01. Balanços orçamentário e financeiro do Poder Executivo incorretamente elaborados, não espelhando a realidade do Município;
 - 3.02. Despesas não licitadas no montante de R\$274.906,78, correspondendo a 3,11% da despesa orçamentária total;
 - 3.03. Aplicações dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, de 50,03%;
 - 3.04. Não aplicação das disponibilidades financeiras do FUNDEB em operações financeiras de curto prazo ou no mercado aberto, assim como constatação da existência de diversas contas para movimentação de seus recursos;
 - 3.05. Denúncia procedente quanto ao “não encaminhamento dos balancetes mensais conjuntamente com a documentação comprobatória das despesas”;
 - 3.06. Despesas irregulares com a Empresa Constrói Materiais e Serviços Ltda., pela não prestação dos serviços, no valor de R\$301.480,10;
 - 3.07. Excesso no pagamento à Empresa Mario Messias Filho – ME, com a locação de veículos, no valor de R\$277.030,00;
 - 3.08. Excesso no pagamento de combustível no valor de R\$168.594,63;
 - 3.09. Pagamento de despesa sem comprovação dos serviços prestados, no valor de R\$13.500,00.
4. Instado a se pronunciar, o Ministério Público, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela:
- 4.01. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas;
 - 4.02. Declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 4.03. Aplicação da multa prevista art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04280/11

- 4.04. Imputação de débito no montante de R\$760.604,73 em virtude das despesas tidas como não comprovadas (itens 3.06, 3.07, 3.08 e 3.09);
 - 4.05. Representação à douta Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências cabíveis; e
 - 4.06. Recomendação à Prefeitura Municipal de Marizópolis, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência de falhas constatadas no exercício em análise.
5. O processo foi agendado para esta sessão, efetuadas as comunicações de estilo.

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04280/11

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal¹, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. **71**, da *Lex Mater*:

“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art.71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04280/11

No mesmo sentido também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de administradores e gestores públicos, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de débito e multa (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido”.** (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).*

¹ A Lei Complementar nacional nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal) fez ingressar no ordenamento jurídico pátrio novos requisitos de observância compulsória no gerenciamento público, aplicáveis a todas as esferas de governo, englobando-os num conjunto denominado de gestão **fiscal**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04280/11

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que o Prefeito ao exercitar “*a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas*”. Feita esta introdução, fazemos a análise dos fatos cogitados na prestação de contas.

Feitas estas considerações iniciais passamos a análise dos fatos cogitados na prestação de contas.

No campo da **gestão fiscal** foram atendidos, parcialmente, os requisitos previstos na LC 101/2000.

A mácula referente à incorreção dos **balanços contábeis** foi proporcionada pela informação incorreta prestada pelo próprio gestor. O erro na alimentação dos dados encaminhados ao SAGRES decorreu do lançamento equivocadamente realizado no mês de junho, quando foi contabilizado o valor acumulado da receita retificadora do FUNDEB, no montante de R\$851.570,08, com o código da receita, “código 2” (estorno de lançamento de receita), quando na realidade, de acordo com o manual do sistema SAGRES, o correto seria o “código 3” (lançamento da receita retificadora), fls. 189.

O sobredito erro, cometido exclusivamente pelo responsável, produziu claramente a incorreção dos dados que alimentam o sistema SAGRES. Acrescente-se que o gestor, mesmo tendo diversas oportunidades de corrigi-los, não o fez.

A alimentação correta dos dados encaminhados ao sistema SAGRES é de responsabilidade exclusiva do gestor, ou da pessoa por ele indicada, inclusive quando da entrega da prestação de contas anual.

O fornecimento de informações incorretas afrontam os princípios da publicidade e transparência. A contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, visando atender seu principal usuário que é a sociedade, fortalecendo o princípio da transparência.

A apresentação dos dados corrigidos à Auditoria não sana definitivamente a mácula, pois, as informações também deveriam ter sido corrigidas no Sistema SAGRES, haja vista que tais informações serão amplamente disponibilizadas para a sociedade por meio do portal deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04280/11

Deixar de prestar corretamente as informações a esta Corte de Contas atrai a aplicação de **multa** por descumprimento das normas estabelecidas pelo Tribunal.

A **licitação**, por sua vez, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Após a análise dos documentos apresentados pelo interessado, o Órgão Técnico entendeu permanecerem despesas sem precedência de processos licitatórios, quando necessários, no montante de R\$274.906,78. Desse valor, podem ser consideradas como licitadas, em razão de documentos juntados aos autos pelo defendente de forma intempestiva, o montante de R\$163.781,18, haja vista que a falha em licitação ou atraso na remessa ao TCE/PB não tem a mesma valoração da completa ausência de realização do procedimento, como bem asseverou a d. Procuradoria em seu parecer, senão vejamos:

“O interessado apresentou diversos documentos relativos a procedimentos licitatórios que não foram considerados pelo Órgão de Instrução em razão de sua intempestividade. O Parquet entende que tal fato não constitui motivo suficiente a caracterização das despesas como não licitadas. Assim, restam como despesas não licitadas os gastos relacionados com serviços de internet, aquisição de material permanente; aquisição de gêneros alimentícios; fornecimento de frutas e verduras; e serviços de publicidade, no montante de R\$ 111.125,60”.

Acrescente-se que os processos licitatórios foram solicitados pela Auditoria quando da inspeção in loco e só foram apresentados na ocasião da defesa. Cabe ressaltar que os processos licitatórios acostados aos autos pelo interessado, às fls. 205/582, não foram devidamente informados junto ao sistema SAGRES. Assim, cabe aplicação de **multa** pela inobservância das normas editadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04280/11

por esta Corte de Contas, em especial as Resoluções RN - TC 07/2009 e RN - TC 02/2009, senão vejamos:

A Resolução RN - TC 07/2009 disciplina que:

Art. 3º - Os gestores públicos estaduais e municipais enviarão ao Tribunal de Contas do Estado, até o último dia útil do mês seguinte ao de referência, os balancetes mensais da administração direta e indireta abrangendo os atos de gestão praticados no mês a que se referirem, exclusivamente por meio eletrônico.

§ 1º As informações a serem enviadas compreenderão:

III - Os Procedimentos Licitatórios, inclusive Dispensas e Inexigibilidades, Contratos, Convênios e Aditivos, nos termos da Resolução Normativa RN-TC 02/09;

A Resolução RN - TC 02/2009 estabelece que:

*Art. 1º. Os titulares de qualquer dos Poderes, de entidades e de órgãos estaduais e municipais encaminharão, mensalmente, na forma eletrônica, as informações dos convênios e instrumentos congêneres, **procedimentos licitatórios homologados, dispensas e inexigibilidade ratificados e contratos decorrentes**, observando o seguinte:*

I - Os Poderes Executivo e Legislativo e a administração indireta dos municípios enviarão as informações exigidas na presente resolução conjuntamente com os balancetes do mês de referência, por meio do SAGRES, em campo próprio;

A sobredita Resolução Normativa ainda prevê que:

Art. 3º - Em caso de inspeção in loco devem as administrações fornecer, imediatamente, traslado de todos os atos do processo, ou incontinenti os documentos originais.

Parágrafo Único. A omissão em fornecer os documentos solicitados representará obstrução à fiscalização e o Tribunal considerará a licitação como não realizada.

Noutro ponto, o Órgão Técnico aponta a **aplicação de 50,03% dos recursos oriundos do FUNDEB** na remuneração dos profissionais do magistério, quando o mínimo a ser aplicado seria de 60% dos recursos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04280/11

O interessado veio aos autos apresentado a seguinte composição dos gastos com a remuneração dos profissionais do magistério:

Descrição	Valor R\$
Receita Líquida FUNDEB 2010	2.618.964,38
Receita FUNDEB 60% (2.618.964,38 x 0,60) = 1.571.378,62	1.571.378,62
DESPESA FOLHA FUNDEB 60% - PAGOS ATÉ 31/12/2010	1.213.206,99
ENCARGOS INSS FUNDEB 60% PAGOS ATÉ 31/12/2010	78.048,14
ENCARGOS PREVIDÊNCIA PRÓPRIA PAGOS 31/12/2010	74.760,95
RESTOS A PAGAR 1º TRIMESTRE 2011 (Saldo C/C 31/12/2010)	181.323,62
RESTOS A PAGAR 31/12/2010 EMPENHO 2335	28.572,65
TOTAL DESPESA FUNDEB 60%	1.575.821,35
MÍNIMO A APLICAR FUNDEB 60%	1.571.378,62
PERCENTUAL APLICAÇÃO MAGISTÉRIO 60%	60,16%
VALOR APLICADO A Maior	4.442,73
PERCENTUAL APLICADO A Maior 0,16%	0,16%

Inicialmente, os valores referentes à receita líquida, folhas FUNDEB 60% e encargos previdência própria, não foram objeto de questionamentos. Os demais itens passamos a analisar:

As despesas referentes aos encargos INSS FUNDEB 60%, no montante de R\$78.048,14, em sua essência, podem constituir despesa para aplicação no magistério, pois, mesmo tendo sido pago com recursos do FPM, representam aportes financeiros aos recursos do FUNDEB. Não obstante, tal valor deve ser deduzido do montante das despesas objeto de base de cálculo para os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, para que não ocorra duplicidade.

O percentual de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, que antes era de 27,62%, passará a ser de 26,25%, conforme quadro seguinte:

Discriminação	Valor
Gastos Efetivos com MDE (Relatório Inicial fls. 137)	1.570.143,46
(-) Despesas com encargos INSS FUNDEB 60%	78.048,14
Total da Despesa Efetiva com MDE	1.492.095,32
Receita de Impostos + transferências	5.683.980,53
Percentual mínimo aplicado	26,25%

Quanto ao montante de R\$181.323,62, referente às despesas inscritas em restos a pagar, que teriam supostamente sido pagas no 1º trimestre do ano de 2011, o interessado não apresentou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04280/11

qualquer comprovação das despesas que compõem o montante. Apenas o valor de R\$2.400,00 foi devidamente comprovado e considerado pela d. Auditoria.

Tangente ao empenho nº 2335, no valor de R\$28.572,65, ao verificar junto ao sistema SAGRES, constatou-se que o montante total empenhado é de R\$19.809,50 e não aquele valor informado pela defesa.

Dessa forma, a aplicação na remuneração dos profissionais do magistério correspondeu ao percentual de **52,58%**, não atingindo o mínimo exigido por lei, conforme quadro seguinte:

Discriminação	Valor R\$
Receita do período + aplicação financeira	2.618.964,38
Despesas paga com a remuneração do magistério	1.213.206,99
Encargos previdência própria	74.760,95
ENCARGOS INSS FUNDEB 60% PAGOS ATÉ 31/12/2010	78.048,14
Restos a pagar pagos até 31/03/2011	2.400,00
Empenho nº 2335	19.809,50
Total da aplicação em remuneração e valorização do magistério	1.368.416,08
Percentual da aplicação em remuneração e valorização do magistério	52,58%

Sobre a **não aplicação das disponibilidades financeiras do FUNDEB**, sem prejuízo de multa por descumprimento da lei, cabe recomendação ao gestor para o cumprimento do disposto no art. 20², da Lei 11.494/2007 (Lei do FUNDEB), adotando providências, visando à **aplicação dos recursos disponíveis** em operações financeiras. No caso, a Auditoria comprovou, ao examinar os extratos bancários, a existência de recursos na conta corrente em valores entre R\$17 mil e R\$220 mil, mensalmente, estagnados pelo período superior a 15 (quinze) dias. Quanto ao desdobramento da conta do FUNDEB em outras quatro contas, como no presente caso, mostra-se desnecessário ou mesmo injustificável a uma boa e regular gestão dos recursos, como orienta a cartilha da Coordenação de Operacionalização do FUNDEB citada pela defesa.

² Lei 11.494/07. Art. 20. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04280/11

Pertinente à denúncia do **não encaminhamento dos balancetes mensais conjuntamente com a documentação comprobatória das despesas**, a digna Auditoria, quando em diligência in loco, constatou o seguinte:

“O objeto da denúncia é o não encaminhamento dos balancetes mensais conjuntamente com a documentação comprobatória das despesas, objeto para o exercício da fiscalização por parte do Poder Legislativo, pois, até o momento da postagem da denúncia, o Poder Executivo só havia encaminhado à Câmara Municipal de Marizópolis os balancetes referentes aos meses de janeiro a abril do exercício de 2010.

Com a realização da inspeção in loco a Auditoria comprovou a presente denúncia, pois, o encaminhamento da documentação à Câmara ocorreu nas seguintes datas: os balancetes de: janeiro em 28/06/10; os de fevereiro a abril em 28/06/10; os de maio a setembro em 20/11/10 e os balancetes dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2010, juntamente com os meses de janeiro a março de 2011, no dia 16/05/2011, exatamente no dia em que a Auditoria chegou ao Município para auditá-lo (Doc. 10650/11). Portanto, a denúncia é procedente”.

Como se vê, trata-se de procedência da denúncia, refletindo em desobediência da Lei Orgânica deste Tribunal e da Resolução RN - TC 07/2009. A conduta atrai contra o gestor **multa** por descumprimento de normativo do Tribunal.

Outra irregularidade constatada pelo Órgão de Instrução se refere à falta de **comprovação dos serviços prestados pela empresa Constrói Materiais e Serviços Ltda**, no montante de R\$301.480,10. A d. Auditoria verificou, quando da inspeção in loco, que os serviços de limpeza urbana teriam sido realizados por servidores da própria Prefeitura, não possuindo qualquer vínculo com a citada empresa, conforme Documento TC 11596/11.

O interessado veio aos autos alegando que a empresa possuía capacidade técnica e pessoal contratado para realizar a prestação dos serviços. Anexou, ainda, documentos que comprovariam tais alegações. Em atendimento ao contraditório e a ampla defesa foram devidamente citados os representantes da empresa Constrói Matérias e Serviços Ltda., no entanto, os mesmos não se pronunciaram.

O dever de prestar contas da regular aplicação dos recursos públicos, comprovando a regularidade da realização da despesa pública, cabe ao gestor, de forma clara e estabelecendo o nexo entre o desembolso dos recursos públicos e os comprovantes das despesas realizadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04280/11

Observa-se que os documentos acostados aos autos pela defesa são de períodos posteriores à suposta prestação dos serviços, fragilizando aos argumentos do interessado. Outrossim, a empresa não apresentou qualquer comprovação de que a mesma efetivamente prestou os serviços, não trouxe aos autos a documentação reclamada pela d. Auditoria comprovando, com documentos legais, oficiais e pertinentes, que tinha capacidade técnica e pessoal suficiente em seu quadro para realizar a varrição diariamente de 39 ruas, sendo 8,9 Km diários e 196 Km mensais, conforme documento à fl. 755.

A mesma irregularidade já constou em decisão proferida no Processo TC 05262/10, prestação de contas do exercício de 2009, por meio do Acórdão APL - TC 0087/12, havendo sido imputado débito contra o mesmo gestor pelo fato aqui cogitado, também apurado naquele exercício.

Nesse contexto, os valores apontados pelo Órgão Técnico devem ser imputados tanto ao então gestor municipal quanto à empresa executora dos serviços, de modo a ressarcir o dano causado ao erário. É que o fato aquilatado atrai a possibilidade de responsabilidade solidária entre o gestor e a empresa beneficiária dos pagamentos identificados como irregulares. Isso porque a Constituição Federal submete à jurisdição do Tribunal de Contas não apenas as entidades públicas, mas toda e qualquer pessoa, natural ou jurídica, pública ou privada, que de qualquer forma manuseie dinheiro público, **bem como causadores de prejuízo ao erário**. Eis a dicção constitucional:

Art. 70. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo (...) será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas (...), ao qual compete:

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa e perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

O dano a terceiros e a responsabilidade de seu causador, individual ou solidária, são matérias tratadas no Código Civil nosso, que assim versa em seus dispositivos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04280/11

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

*Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, **considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.***

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

*Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão **solidariamente pela reparação.***

Tal forma de responsabilização não é novidade nas ações dos órgãos de fiscalização. O Tribunal de Contas da União, no conhecido episódio da construção do prédio da justiça trabalhista de São Paulo, desta forma decidiu:

*“Tomada de Contas Especial. TRT 2ª Região – SP. Obra de construção do Fórum Trabalhista de São Paulo. **Formalização irregular de contrato. Pagamentos sem devida prestação de serviços. Incompatibilidade entre o cronograma físico e o financeiro. Restrição ao caráter isonômico da licitação ante a natureza genérica do objeto licitado. Adjudicação à empresa estranha ao certame. Pagamento antecipado. Reajuste irregular do contrato. Desvio de recursos. Relatório de engenharia contendo informações que propiciaram a liberação indevida de recursos. Relutância do TRT em anular o contrato. Responsabilidade solidária com a empresa construtora. Contas irregulares. Débito. Multa. Alegações de defesa de um responsável acolhidas. Comunicação ao Congresso Nacional. Remessa de cópia ao MPU.**” (TCU. Tribunal Pleno. Relator: Lincoln M. da Rocha. Acórdão 163/2001. DOU 09/08/2001).*

No âmbito dessa Corte de Contas também já ocorreram julgamentos assemelhados.

Assim, é legal, oportuna e recomendável a responsabilização não só do gestor – ordenador de despesa – mas também da empresa que se beneficiou dos pagamentos sem prova da efetiva execução dos serviços.

Noutra irregularidade apontada pela d. Auditoria, diz respeito ao **pagamento em excesso realizado a empresa Mário Messias Filho -ME**, por serviços de locação de veículos. O



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04280/11

responsável pela empresa, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, foi devidamente citado, no entanto não apresentou justificativas.

Durante o exercício, constatou-se o pagamento do montante de R\$512.800,00, referente à locação de 16 (dezesesseis) veículos à Prefeitura, representado uma média de R\$32.000,00 de pagamento mensal, R\$2.000,00 veículo/mês e diária em torno de R\$66,67. O Órgão de Instrução constatou que todos os veículos pertenciam, de fato, a pessoas diversas da empresa, e que a empresa teria subcontratado irregularmente o objeto do processo licitatório, acrescido a isto a d. Auditoria alega que houve pagamentos em valores superiores aos preços praticados no mercado local.

Em sua defesa, o interessado alega que:

“apesar da contratada possuir os veículos para prestação dos serviços contratados, preferiu privilegiar os moradores do município, com o escopo de aproveitar a mão de obra da localidade, gerando novos empregos, permitindo um maior crescimento da renda da população e circulação de capital.”

E acrescenta:

“A Empresa contratou os veículos e motoristas disponíveis e adequados existentes na Edilidade. Desta forma, está mais do que claro e esmiuçado que o representante do Poder Executivo Municipal celebrou contrato com a Empresa Mário Messias Filho para a locação dos veículos, e esta, por sua vez, contratou os prestadores da atividade negociada no interior da edilidade. Por conseguinte, é de se esperar, e o que em verdade ocorria, a contratada era a responsável pela mão de obra e pelos veículos locados, controlando a frota, a entrada e saída de funcionários, o pagamento destes, entre outras condutas que não dizem respeito ao gestor que contratou a empresa.”

Em detalhada análise, a d. Procuradoria, em seu parecer de fls. 1173/1181, assim concluiu:

“Em relação ao pagamento em excesso no pagamento a Empresa Mario Messias Filho – ME, com a locação de veículos, no valor de R\$ 277.030,00, verificou-se nos autos que o próprio defendente afirma que os veículos locados objeto do Contrato da Tomada de Preços nº 0001/2010-CPL, documento às fls. 1.066/1.068, não pertencem à empresa Mário Messias Filho – ME. Ainda alegou o interessado que a referida empresa subcontratou os veículos e motoristas disponíveis e adequados existentes na Edilidade, apesar da contratada possuir os veículos para prestação dos serviços contratados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04280/11

Conforme asseverou a Unidade de Instrução, não consta no Edital nem no contrato da Tomada de Preços nº 001/2010 a autorização para a realização de subcontratação. Ademais, a subcontratação realizada pela empresa contratada majorou o valor da locação de veículos pelo município, não atendendo ao Princípio da Economicidade, além de não observar o Princípio da Legalidade.

É sabido que o artigo 72 da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8666/93) veda a cessão total do objeto do contrato administrativo, permitindo apenas sua subcontratação parcial, vejamos:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Outrossim, deve-se registrar recente entendimento do Tribunal de Contas da União lançado no Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 39, acerca da impossibilidade de cessão total do objeto do contrato administrativo, bem como o caráter de excepcionalidade da subcontratação parcial, in litteris:

Cláusula contratual que autoriza cessão ou transferência total do objeto viola o art. 72 da Lei 8.666/93

Auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho 11ª Região/AM – TRT/AM com o objetivo, dentre outros, de examinar licitações e contratos efetuados pelo Tribunal nos exercícios de 2008 e 2009, apontou como achado a existência, em vários contratos, de cláusula prevendo a possibilidade de cessão ou transferência, total ou parcial, do objeto contratado, o que estaria em conflito com o art. 72 da Lei 8.666/1993. Ao examinar a matéria, o relator destacou que o TCU, na Decisão TCU nº 420/2002, firmou o entendimento de que “é ilegal e inconstitucional a sub-rogação da figura da contratada ou a divisão das responsabilidades por ela assumidas, ainda que de forma solidária, por contrariar os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), o princípio da supremacia do interesse público, o dever geral de licitar (art. 37, XXI, da Constituição) e os arts. 2º, 72 e 78, inciso VI, da Lei 8.666/93”. Para ele, “a ação administrativa individualiza o licitante vencedor simples e diretamente porque reconheceu nele e na proposta por ele apresentada a alternativa mais eficiente e vantajosa”. Desse modo, a possibilidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04280/11

sub-rogação “substitui o juízo da Administração, único e soberano, formado durante e por meio do procedimento licitatório - pelo juízo do licitante vencedor, o qual, por ato próprio, escolhe - agora sem qualquer critério e sem empecilhos – terceiro para executar o objeto a ele adjudicado e responder pelas obrigações e direitos previstos no contrato administrativo, passando a assumir a posição de contratado”. Mesmo a subcontratação, de acordo com o relator, tem que ser vista como exceção, uma vez que a medida deve “ser adotada unicamente quando necessária para garantir a execução do contrato, desde que, é claro, não atente contra os princípios constitucionais inerentes ao processo licitatório”. Caso a subcontratação tivesse sido admitida pela Administração no edital dos certames, deveria ocorrer apenas com relação a parte do objeto contratado originariamente, nunca envolvendo a sua integralidade. Assim, ao concluir que a cláusula contratual que permite a cessão ou transferência total fere o art. 72 da Lei 8.666/93, o relator propôs e o Plenário decidiu expedir determinação corretiva ao TRT/AM. Acórdão n.º 2813/2010-Plenário, TC-018.220/2009-8, rel. Min-Subst. Weder de Oliveira, 20.10.2010. (Informativo nº 39 – TCU).

Com esteio nos fundamentos acima mencionados, este Parquet entende que houve o pagamento em excesso de despesas com locação de veículos, agravado pela subcontratação do objeto do procedimento licitatório, devendo o valor de R\$ 277.030,00 ser devolvido aos cofres do tesouro municipal pelo gestor.”

No ponto, ao analisar a documentação utilizada pela d. Auditoria (Documentos TC 11628/11, 11611/11 e 11603/11) que serviu de embasamento para as conclusões de excesso de pagamentos por serviços prestados na locação de veículos, verifica-se que a mesma não possui, a princípio, um conjunto probatório para desaguar no excesso de pagamentos realizados ou sobrepreços, praticados na locação de veículos. O indício deve ser confirmado por outros meios e provas. Neste caso, o Órgão de Instrução não buscou a confirmação, junto aos donos de veículos se os pagamentos eram realizados pela prefeitura ou pela empresa, não atestou a veracidade da documentação colhida em inspeção in loco, buscando sua idoneidade, ante a ausência de assinaturas dos proprietários citados na planilha, nem tampouco perquiriu pela coleta de outros dados que poderiam confirmar os supostos excessos de pagamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04280/11

No mais, a diária praticada de R\$66,67 se mostra compatível à média de mercado e não houve questionamento quanto aos serviços prestados. Desta forma, não há como prosperar o excesso apurado.

Outrossim, fato tal qual foi apurado na prestação de contas de 2009, conforme processo e acórdão já mencionados. Naquela assentada o Relator, Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, teceu os seguintes comentários:

“No que se refere à locação, propriamente dita, cujo valor total representou 6% dos recursos arrecadados pelo Município durante o exercício, a Auditoria detectou enorme diferença entre os valores pagos pela Prefeitura ao locador e os pagos por aquele, aos verdadeiros proprietários dos veículos que considerou como valor de mercado. Conforme minucioso e detalhado quadro elaborado pela equipe técnica desta Corte, inclusive informando que vários dos mesmos veículos estavam locados à Prefeitura no exercício anterior, a Auditoria constatou um excesso de R\$180.990,00. Deste total, o Relator entende que seja desconsiderado de pronto o valor de R\$27.600,00, referente à locação de um Santana, vez que para considerar ilegal a despesa o órgão técnico entendeu que não havia necessidade da contratação por existir outro veículo locado para o Gabinete do Prefeito, porém, o veículo estava lotado na Secretaria de Administração como o próprio órgão de instrução informa em seu relatório. Por outra banda, o comparativo feito pela Auditoria para indicar o excesso não apresenta uma consistência que possa levar á glosa. Como já foi dito os carros foram sublocados e o contratante, certamente auferiu lucros, não se podendo considerar como devidos os preços praticados pelos sublocadores.”

O valor pago em 2009, de R\$479.290,00, foi considerado regular, reforçando não haver, assim, razão para glosar o gasto de 2010 em montante assemelhado.

Entretanto, cabe aplicação de **multa** por ter o Município chancelado irregularmente subcontratação dos serviços de locação, haja vista não haver previsão na licitação.

Outro item apontado pela d. Auditoria, refere-se ao **excesso de pagamentos de combustível**, no montante de R\$168.594,63. No caso, a Unidade Técnica chegou a essa conclusão tomando por base que os veículos do Município (locados ou próprios) teriam percorrido 85 Km por dia (perímetro aproximado das estradas vicinais), durante 22 dias por mês e 10 meses ao ano.

Ao analisar os critérios utilizados pela Unidade Técnica, não se vê critério robusto para confirmar a mácula apontada. Considerar que os serviços públicos, vinculados à utilização dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04280/11

veículos, funcionariam exclusivamente em dias úteis e apenas 10 meses no ano, percorrendo apenas 85 Km por dia, sem cotejar outras variáveis, seria, de certa forma, um cálculo despido de consistência. Com razoabilidade, elevando para uma vez e meia o perímetro percorrido no Município e aditando o número de meses para doze, restaria o consumo estimado muito próximo dos gastos realizados com combustível no exercício.

Quanto à importância de R\$13.500,00 pagos por **supostos serviços de arquitetura prestados** no exercício de 2010, não estão devidamente comprovados. O interessado afirmou que tais pagamentos seriam decorrentes da continuação dos serviços prestados no exercício de 2009. No entanto, o Órgão Técnico constatou que os serviços prestados no exercício de 2009 foram pagos naquele mesmo ano.

Sublinhe-se sobre a correta aplicação dos recursos públicos, haver o Supremo Tribunal Federal já assentado a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada”.

Se o gestor não apresentou a documentação probatória reclamada pela d. Auditoria e necessária à comprovação do serviço prestado, é forçoso lhe recair a responsabilidade de restituir a despesa irregularmente executada.

Por todo o exposto, sobre a prestação de contas do Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, na qualidade de Prefeito e gestor administrativo do Município de **Marizópolis**, relativa ao exercício de **2010**, VOTO para que este Tribunal decida: **1) Declarar** como recursos aplicados na remuneração dos profissionais do magistério o montante de R\$1.368.416,08, representado o percentual de 52,58% em relação aos recursos recebidos, e considerar como despesas efetivamente aplicadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE o montante de R\$1.492.095,32, representado o percentual de 26,25% das receitas de impostos e transferências; **2) Declarar** o atendimento integral às exigências da LRF; **3) Conhecer e julgar procedente** a denúncia sobre não encaminhamento dos balancetes mensais conjuntamente com a documentação comprobatória das despesas à Câmara; **4) Julgar irregulares as contas** de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04280/11

art. 71, da Constituição Federal, em face de: 4.1) Despesas irregulares com a Empresa Constrói Materiais e Serviços Ltda, pela não comprovação da prestação dos serviços, no valor de R\$301.480,10; e 4.2) Pagamento de despesa sem comprovação dos serviços de arquitetura, no valor de R\$13.500,00; **5) Imputar débito** de R\$301.480,10, solidariamente, ao gestor responsável, Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA e à Empresa Constrói Materiais e Serviços Ltda, referente às despesas com serviços não comprovados de limpeza pública; **6) Imputar débito** de R\$13.500,00 ao gestor responsável, Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, referente às despesas com serviços de arquitetura não comprovados; **7) Assinar prazo** de 60 dias para recolhimento dos débitos imputados ao Tesouro Municipal de Marizópolis; **8) Aplicar multa** no valor de R\$9.300,00, com fulcro no art. 56, II, III e IV da LOTCE 18/93, contra o Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, em virtude de: 8.1) não alimentação do SAGRES com os dados corretos sobre balancetes contábeis, licitações e contratos; 8.2.) não realização de processos licitatórios; 8.3) não encaminhamento dos balancetes mensais junto com a documentação comprobatória das despesa à Câmara Municipal; 8.4) não aplicação em operações financeiras dos saldos da conta do FUNDEB; e 8.5) subcontratações não previstas em edital e contrato; assinando-lhe prazo de 60 dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; **9) Recomendar** ao Prefeito no sentido de: 9.1) cuidar para que os registros contábeis reflitam as informações documentais, especialmente os que se refiram aos Balanços Contábeis exigidos pela Lei 4.320/64; 9.2) guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da administração pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o do controle, o da eficiência e o da boa gestão pública; 9.3) conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4.320/64, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei 8666/93; 9.4.) observar e cumprir as normas editadas por esta Corte de contas; e 9.5) continuar creditando esforços na realização de concursos públicos na localidade, atendendo, assim, aos preceitos constitucionais; e **10) Informar** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04280/11

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE –PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04280/11**, sobre a prestação de contas do Prefeito Municipal de **Marizópolis**, Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, relativa ao exercício de **2010**, com impedimento declarado pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-Pb), nesta data, em:

I - POR MAIORIA, contra o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz que entendeu ser o índice de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino de 27,62% e de aplicação com recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério de 50,03%:

1 Declarar como recursos aplicados na remuneração dos profissionais do magistério o montante de R\$1.368.416,08, representado o percentual de 52,58% em relação aos recursos recebidos, e considerar como despesas efetivamente aplicadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE o montante de R\$1.492.095,32, representado o percentual de 26,25% das receitas de impostos e transferências;

II - À UNANIMIDADE, conforme voto do Relator:

2 Declarar o atendimento integral às exigências da LRF;

3 Conhecer e julgar procedente a denúncia sobre não encaminhamento dos balancetes mensais conjuntamente com a documentação comprobatória das despesas à Câmara, **comunicando-se** ao denunciante, Câmara Municipal de Marizópolis, através de seu então Vice-Presidente, Vereador LOURIVAL ANTÔNIO SIMÕES DE FARIAS, da presente decisão;

4 Julgar irregulares as contas de gestão, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em face de: **4.1)** Despesas irregulares com a Empresa Constrói Materiais e Serviços Ltda, pela não comprovação da prestação dos serviços, no valor de R\$301.480,10; e **4.2)** Pagamento de despesa sem comprovação dos serviços de arquitetura, no valor de R\$13.500,00;

5 Imputar débito de R\$301.480,10 (trezentos e um mil quatrocentos e oitenta reais e dez centavos), solidariamente, ao gestor responsável, Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA e à Empresa Constrói Materiais e Serviços Ltda, referente às despesas com serviços não comprovados de limpeza pública;

6 Imputar débito de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) ao gestor responsável, Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, referente às despesas com serviços de arquitetura não comprovados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04280/11

7 Assinar-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário dos valores referidos nos itens 5 e 6 em favor do Tesouro Municipal de Marizópolis, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal;

8 Aplicar multa no valor de **R\$9.300,00** (nove mil e trezentos reais), com fulcro no art. 56, II, III e IV da LOTCE 18/93, contra o Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, em virtude de: **8.1)** não alimentação do SAGRES com os dados corretos sobre balancetes contábeis, licitações e contratos; **8.2.)** não realização de processos licitatórios; **8.3)** não encaminhamento dos balancetes mensais junto com a documentação comprobatória das despesas à Câmara Municipal; **8.4)** não aplicação em operações financeiras dos saldos da conta do FUNDEB; e **8.5)** subcontratações não previstas em edital e contrato; **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º, do art. 71 da Constituição Estadual;

9 Recomendar ao Prefeito no sentido de: **9.1)** cuidar para que os registros contábeis reflitam as informações documentais, especialmente os que se refiram aos Balanços Contábeis exigidos pela Lei 4.320/64; **9.2)** guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da administração pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o do controle, o da eficiência e o da boa gestão pública; **9.3)** conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4.320/64, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei 8666/93; **9.4)** observar e cumprir as normas editadas por esta Corte de contas; e **9.5)** continuar creditando esforços na realização de concursos públicos na localidade, atendendo, assim, aos preceitos constitucionais;

10 Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 10 de Outubro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL